



PROJETO DE LEI Nº 57/2023

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S. em 29/05/2023

PRESIDENTE

*Garante o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Ituiutaba.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita sanciona a seguinte lei:

ART. 1º - Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Ituiutaba.

§ 1º - O direito que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

§ 2º - A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

ART. 2º - É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurado a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

ART. 3º - Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Município, para os processos de matrícula e rematrícula.

ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

ART. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À ordem do dia desta sessão

30/05/2023

Presidente

Aprovado em 1ª votação por  
16 favoráveis 00 contrários

30/05/2023

Presidente

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de maio de 2023.

Yata Anderson Cunha Muniz  
Vereador

Aprovado em 2ª votação por  
15 favoráveis 00 contrários  
05/06/2023

Presidente





**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Renato Silva Moura

**PROJETO DE LEI CM/57/2023, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que garante o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Ituiutaba.**


A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Bruno Silva Campos

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Renato Silva Moura

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva





## PARECER 020/2023

### Relatório:

O vereador Yata protocola projeto de Lei que garante o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Ituiutaba/MG

### Fundamentação e Conclusão:

O Projeto de Lei prestigia precipuamente garantir irmãos em estudarem na mesma unidade escolar, facilitando-se assim um melhor conforto, assim como economia.

A constituição federal na organização originária da Federação, torna nossa carta magna a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira:

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

(...)





o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, determina que:

**Art. 53.** *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

**V** - *acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica."*

Belo Horizonte sancionou a **lei nº 11.451, de 18 de janeiro de 2023** neste mesmo sentido que o nobre vereador.

Portanto, o presente projeto aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Posto isto, conclui-se que a propositura se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Salvo melhor juízo, esta assessoria especializada **OPINA** que o presente projeto de lei está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Ituiutaba, 11 de maio de 2023.

**ALESSANDRO MARTINS  
OLIVEIRA:99977796653**

OAB/MG 108.801  
Assessoria jurídica especializada

Assinado de forma digital por ALESSANDRO  
MARTINS OLIVEIRA:99977796653  
Dados: 2023.05.11 17:27:50 -03'00'





## **PARECER 020/2023**

### **Relatório:**

O vereador Yata protocola projeto de Lei que garante o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Ituiutaba/MG

### **Fundamentação e Conclusão:**

O Projeto de Lei prestigia precipuamente garantir irmãos em estudarem na mesma unidade escolar, facilitando-se assim um melhor conforto, assim como economia.

A constituição federal na organização originária da Federação, torna nossa carta magna a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira:

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

(...)





o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, determina que:

**Art. 53.** *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

**V** - *acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica."*

Belo Horizonte sancionou a **lei nº 11.451, de 18 de janeiro de 2023** neste mesmo sentido que o nobre vereador.

Portanto, o presente projeto aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Posto isto, conclui-se que a propositura se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Salvo melhor juízo, esta assessoria especializada **OPINA** que o presente projeto de lei está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Ituiutaba, 11 de maio de 2023.

**ALESSANDRO MARTINS  
OLIVEIRA:99977796653**

OAB/MG 108.801  
Assessoria jurídica especializada

Assinado de forma digital por ALESSANDRO  
MARTINS OLIVEIRA:99977796653  
Dados: 2023.05.11 17:27:50 -03'00'